



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 2/IEF/URFBIO TRIANGULO - NCP/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0027680/2025-25

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.			CPF/CNPJ: 08.164.344/0001-48	
Endereço: FAZ. RECANTO			Bairro: ZONA RURAL	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.300-898		
Telefone: (34) 3271-9532		E-mail: isabella.silva@bpbioenergy.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: <i>Intervenção especial - Estrada municipal</i>			Área Total (ha): 0,01	
Registro nº: N/A			Município/UF: Ituiutaba/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): N/A				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	0,01	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	0,01	HA	640.094	7.893.289
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Intervenção emergencial para retirada de veículo que caiu dentro do curso d'água			0,01	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Outros - APP antropizada com presença de indivíduos isolados		0,01	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		0,105	M ³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/09/2025

Data da vistoria: 19/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: N/A

Data do recebimento de informações complementares: N/A

Data de emissão do parecer técnico: 29/01/2026

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,01HA COM O INTUITO DE RETIRAR UM CAMINHÃO PIPA QUE CAIU DENTRO DO CÓRREGO.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAIXA DE DOMÍNIO DE ESTRADA MUNICIPAL, OU SEJA, SEM VÍNCULO COM UM IMÓVEL RURAL

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: N/A

- Área total: N/A

- Área de reserva legal: N/A

- Área de preservação permanente: N/A

- Área de uso antrópico consolidado: N/A

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Por se tratar de empreendimento linear, não há CAR vinculado assim como a reserva legal é dispensada nos termos do artigo 24, § 2º, inciso III

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,01HA, COM O INTUITO DE RETIRAR UM CAMINHÃO PIPA QUE CAIU DENTRO DO CÓRREGO.

Taxa de Expediente Intervenção COM supressão de vegetação nativa: 691,38 reais pago em 01/08/2025

Taxa florestal da lenha: 0,23 reais pago em 01/08/2025

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: SIM. RVS DOS RIOS TUJUCO E DA PRATA.

- Áreas indígenas ou quilombolas: **NÃO**

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *Pecuária*

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: *NÃO PASSÍVEL*

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 19/09/2025, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE REALMENTE TRATA-SE DE INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,01HA. ESSA INTERVENÇÃO É CARACTERIZADA COMO DE BAIXO IMPACTO, E SE FAZ NECESSÁRIO PARA QUE POSSAM RETIRAR UM CAMINHÃO PIPA QUE CAIU DENTRO DO CÓRREGO. FOI COMPUTADO UMA VOLUMETRIA DE 0,105M³ DE LENHA PARA ESSA SUPRESSÃO CONFERINDO COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE, DEVIDO SE TRATAR DE ÁRVORES DE PEQUENO PORTE.

A PRINCIPAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE É A PECUÁRIA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA A LEVEMENTE ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARENO-ARGILOSO)

- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO VERTENTE COMPRIDA, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO SERÁ NA APP DO CÓRREGO VERTENTE COMPRIDA, ONDE CAIU O CAMINHÃO PIPA.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO EXISTE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL POIS É O EXATO LOCAL ONDE O CAMINHÃO CAIU NO CÓRREGO.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO FOI NECESSÁRIA DE FORMA PONTUAL PARA A RETIRADA DO VEÍCULO TOMBADO NO CURSO D'ÁGUA. TAL INTERVENÇÃO ERA NECESSÁRIA PARA IMPEDIR DANOS MAIORES COMO VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO, O QUE SE ENQUADRARIA COMO BAIXO IMPACTO E/OU INTERESSE SOCIAL JÁ QUE FOI IMPRESCINDÍVEL Á PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA VEGETAÇÃO NATIVA (ART. 3º, INCISO II e III, DA LEI 20.922/13). RESSALTANDO QUE NÃO HOUVE CONVERSÃO DO SOLO.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO, UMA VEZ QUE FOI RETIRADO DE IMEDIATO O CAMINHÃO PIPA, NÃO HAVENDO DERRAMAMENTO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO NO LOCAL.

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes nesta propriedade;

- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos;

- Deverá apresentar um PTRF para enriquecer uma área de preservação permanente de 0,01ha para acelerar a regeneração da mesma.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Ituiutaba Bioenergia Ltda**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01ha (corte de 3 árvores), no acostamento da estrada municipal no município de Ituiutaba/MG.

2 – Por se tratar de processo especial, não vinculado a matrícula, fica dispensada a apresentação do CAR. Tratando-se de empreendimento linear, também é dispensada a Reserva Legal, nos termos do art. 24, § 2º, inciso III. Consta, ainda, o cadastro do projeto no SINAFLOR.

3 – A intervenção requerida consiste em supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, em área correspondente a 0,01 ha, com a finalidade de regularizar intervenção emergencial previamente comunicada (Protocolo nº 2100.01.0014888/2025-89), realizada para viabilizar a retirada de caminhão-pipa que caiu no interior de curso d'água.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme requerimento anexo ao autos do processo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, mapa, PIA, PRTF, Taxas e seus respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações técnicas constantes dos autos, o requerimento mostra-se passível de autorização, nos exatos termos pleiteados, qual seja, **intervenção em Área de Preservação Permanente – APP com supressão de vegetação nativa em 0,01 ha (corte de 03 árvores)**, por se encontrar em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Registra-se que a área está inserida no Bioma Cerrado, fora de área prioritária para conservação da biodiversidade e classificada com baixa vulnerabilidade natural, conforme análise realizada por meio do IDE. Ressalta-se que permanece vedada a supressão de espécies legalmente protegidas ou ameaçadas de extinção, devendo a execução da intervenção observar integralmente as condicionantes técnicas e ambientais estabelecidas.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - No que tange à caracterização jurídica da intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, consistente na supressão de 03 (três) indivíduos arbóreos, verifica-se que a medida decorreu de situação **emergencial**, destinada à retirada imediata de caminhão-pipa que caiu no interior de curso d'água. A permanência do veículo no leito hídrico configurava risco potencial de dano ambiental relevante, especialmente quanto à possível contaminação do recurso hídrico, obstrução do fluxo natural e comprometimento da estabilidade das margens. Nesse contexto, a pronta atuação mostrou-se imprescindível para prevenir prejuízos ambientais de maior gravidade, evidenciando o caráter excepcional da medida. Conforme consignado no parecer técnico, a intervenção restringiu-se ao estritamente necessário para viabilizar a remoção do veículo, inexistindo alternativa técnica e locacional, porquanto a atuação ocorreu exatamente no ponto do acidente. Ademais, não foi constatado impacto ambiental significativo, uma vez que o caminhão foi retirado de imediato, não havendo derramamento de combustível ou óleo, tampouco ampliação da área de supressão além do mínimo indispensável à execução da medida emergencial. Diante dessas circunstâncias, a intervenção pode ser enquadrada como de interesse social, tratando-se de ação eventual e de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, por revelar-se pontual, proporcional, de reduzida extensão (0,01 ha) e voltada precipuamente à prevenção de dano ambiental mais severo. Assim, a supressão dos 03 indivíduos arbóreos em APP, realizada em caráter emergencial e devidamente instruída com medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes, mostra-se compatível com o regime excepcional de intervenção admitido pela legislação ambiental vigente. Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), contemplando o enriquecimento de área correspondente a 100 m², mediante o plantio de 17 mudas de espécies nativas, a ser executado no imóvel denominado Recanto, matrícula nº 60.589, medida que se revela proporcional e adequada à dimensão da intervenção realizada.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01ha (corte de 3 árvores), desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 13 de fevereiro de 2026.

8.CONCLUSÃO

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,01HA, COM O INTUITO DE RETIRAR UM CAMINHÃO PIPA QUE CAIU DENTRO DO CÓRREGO, localizada na propriedade FAZENDA VERTENTE COMPRIDA.*

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

FOI APRESENTADO UM PTRF PARA ENRIQUECER UMA ÁREA DE 100 M² ONDE SERÁ REALIZADO O PLANTIO DE 17 MUDAS NATIVAS, SERÁ REALIZADO NA RECANTO, MATRÍCULA 60.589.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 100 M², tendo como coordenadas geográficas de referência 19°.040121 / 49°.674336, na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**NÃO SE APLICA****10.REPOSIÇÃO FLORESTAL****NÃO SE APLICA****11.CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 100 M², tendo como coordenadas geográficas de referência 19°.040121 / 49°.674336, na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”</i>	Fazer um acompanhamento fotográfico semestral por um período de 3 anos
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 13/05/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 15/05/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 15/05/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136081024** e o código CRC **DEAEA073**.